



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre:
	I - as condições para a fruição de benefícios fiscais;
	II - delegação de competência ao Distrito Federal e aos Municípios para o julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a celebração do convênio de que trata o art. 1º da <a href="#">Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005</a> ;
	III - limitação da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na hipótese que especifica; e
	IV - revogação de hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
	<b>Art. 2º</b> A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:
	I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e
	II - o valor do crédito tributário correspondente.
	§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:
	I - os benefícios fiscais a serem informados; e
	II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<p>§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:</p>
	<p>I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da <a href="#">Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995</a>, no art. 6º, caput, inciso II, da <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a>, e no art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>;</p>
	<p>II - inexistência de sanções a que se refere o art. 12, caput, incisos I, II e III, da <a href="#">Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a>, o art. 10 da <a href="#">Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998</a>, e o art. 19, caput, inciso IV, da <a href="#">Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013</a>;</p>
	<p>III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e</p>
	<p>IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p>
	<p>§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.</p>
	<p><b>Art. 3º</b> A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:</p>
	<p>I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p>
	<p>II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e</p>
	<p>III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).</p>
	<p>§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.</p>
	<p>§ 2º Será aplicada a multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no caput.</p>

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<a href="#">Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005</a>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da <a href="#">Constituição Federal</a> , poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da <a href="#">Constituição Federal</a> , sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.	“Art. 1º Para fins do disposto no art. 153, § 4º, inciso III, da <a href="#">Constituição Federal</a> , a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, com vistas a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, ^ de cobrança e de instrução e julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que trata o art. 153, caput, inciso VI, da <a href="#">Constituição Federal</a> , sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
	§ 4º Na hipótese de julgamento dos processos administrativos de determinação e exigência do ITR pelo Distrito Federal ou por Município, deverão ser observados os atos normativos e interpretativos editados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)
<a href="#">Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</a>	<b>Art. 5º</b> A <a href="#">Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão	“Art. 74. ....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:	§ 3º .....
	XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.
	<b>Art. 6º</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000</a>	I - o art. 3º, § 4º, da <a href="#">Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000</a> ;

Texto alterado
  Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:</p> <p>.....</p>	
<p>§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da <a href="#">Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, e do art. 15 da <a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a>, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p>	
<p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p><a href="#">Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</a></p>	<p>II - o art. 8º, § 11 e § 12, da <a href="#">Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</a>;</p>

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das <a href="#">Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, e <a href="#">10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p>	
<p>§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:</p>	
<p>I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	
<p>II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.</p>	
<p><a href="#">Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</a></p>	<p>III - o art. 57-A, § 1º e § 2º, da <a href="#">Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</a>;</p>
<p>Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.</p>	
<p>§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º <a href="#">da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, e do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:</p>	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:	
I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
<a href="#">Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009</a>	IV - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009</a> :
Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.	a) o art. 33, § 6º e § 7º; e
.....	
§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5o deste artigo poderá:	
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria	
II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	
Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	b) o art. 34, § 3º;
§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá:	
I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;	
II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
<a href="#">Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</a>	V - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010</a> :
Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:	a) o art. 55, § 7º e § 8º; e
§ 7º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6º deste artigo poderá:	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;	
II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.	
Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da <a href="#">Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004</a> , poderá:	b) o art. 56-B;
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;	
II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a> , e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da <a href="#">Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a> .	
<a href="#">Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012</a>	VI - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012</a> :
Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.	a) o art. 5º, § 3º; e
.....	
§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados a exportação.	b) o art. 6º, § 4º;
.....	
§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:	
I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
<a href="#">Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:</a>	VII - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:</a>
Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.	a) o art. 15, § 4º; e
.....	
§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da <a href="#">Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012</a>, poderá:</p> <p>I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e</p> <p>II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:</p> <p>I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calandário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da <a href="#">Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012</a> ; e</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, e §§ 8º e 9º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>.</p>	<p>b) o art. 16;</p>
<p style="text-align: center;"><a href="#">Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</a></p>	<p>VIII - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013</a>:</p>
<p>Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.</p> <p>.....</p>	<p>a) o art. 31, § 6º; e</p>

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 6º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput poderá:</p> <p>I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p> <p>II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p>	
<p>Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, no art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, e no art. 15 da <a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a>, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	b) o art. 32;
<p>Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 31.</p>	
<p style="text-align: center;"><a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a></p>	IX - o art. 78 da <a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a> ;
<p>Art. 78. O art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000</a>, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:</p> <p>“Art. 3º .....</p>	e
<p>§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</a>, do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, e do art. 15 da <a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a>, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:</p>	
<p>I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</p>	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”	
<a href="#">Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022</a>	X - o art. 7º da <a href="#">Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022</a> .
Art. 7º O art. 8º da <a href="#">Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	
‘Art. 8º .....	
§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:	
I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.	
§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.’	
	<b>Art. 7º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.